



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344647-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante WILSON MOTA GASQUES, é agravado ELDER GARCIA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.759

Agravo de Instrumento nº: 2344647-36.2024.8.26.0000

Comarca: Fernandópolis - 2ª Vara Cível

1ª Instância: Processo nº: 1009553-56.2021.8.26.0604

Agte.: Wilson Mota Gasques

Agdo.: Elder Garcia de Souza

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA – Decisão que indeferiu pedido de recolhimento das custas ao final do processo – Inconformismo – Desacolhimento – Agravante que se limite a alegar impossibilidade financeira momentânea para complementação das custas iniciais, sem sequer anexar documentação para análise do pedido de diferimento – Diante da ausência de comprovação dos requisitos para autorizar o recolhimento das custas ao final do processo, correto o indeferimento – Decisão mantida – Recurso não provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão, proferida em autos de obrigação de fazer (outorga de escritura), que indeferiu pedido de recolhimento das custas ao final do processo.

Inconformado, recorre o agravante sustentando que suas condições financeiras atuais não lhe favorecem e que o valor das custas judiciais se mostra considerável, sendo impossível de ser suportado no atual momento, razão pela qual pretende que seja autorizado o diferimento das custas processuais, de modo que o pagamento se dê ao final da demanda.

Aguarda o provimento do recurso para tal fim.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 7, com a concessão do efeito postulado.

Contraminuta não apresentada - fls. 10.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Segundo se infere dos autos na origem, houve retificação do valor dado à causa pelo ora agravante, passando a corresponder ao valor de R\$ 335.000,00, momento em que foi concedido prazo para complementação do recolhimento das custas iniciais – fls. 213.

O ora agravante postulou o diferimento das custas, sob alegação de impossibilidade de arcar com o adiantamento de tal verba – fls. 258, sobrevivendo a decisão recorrida de indeferimento do pedido, com a concessão de novo prazo para o recolhimento das custas.

Pois bem.

O art. 5º, *"caput"*, da Lei Estadual nº. 11.608/2003, admite o diferimento das custas processuais *"quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento"*.

A concessão do benefício exige prova da incapacidade financeira da parte efetuar o recolhimento das custas processuais de forma integral nesse momento.

No caso dos autos, o agravante se limita a alegar ser considerável o valor a ser recolhido e a sua impossibilidade financeira momentânea sem, no entanto, apresentar documentação para análise de sua real condição financeira, a fim de ser avaliado seu pedido de diferimento.

Postas tais considerações, ausente comprovação dos requisitos para autorizar o recolhimento das custas ao final do processo, fica mantida a decisão de indeferimento de tal benefício.

À vista de todo o exposto, pelo meu voto, nego



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator